



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10480.007292/2003-61
Recurso n° 157.920 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.632
Sessão de 16 de dezembro de 2008
Recorrente FRANCISCO MARQUES DA SILVA FILHO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA - Exclui-se a dedução com previdência oficial se os rendimentos foram percebidos integralmente, sem a dedução desta.

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES - Não são cumulativas as deduções com dependentes e a pensão alimentícia, se durante todo o Ano-calendário o contribuinte ainda tinha a responsabilidade pelo pagamento da última.

DEDUÇÃO COM DESPESAS DE INSTRUÇÃO - Não são dedutíveis as despesas de instrução com dependentes, quando o contribuinte ainda tinha a responsabilidade por pensão alimentícia durante todo o Ano-calendário em questão e utilizou-se de dedução a este título.

IRRF - RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E PAGAMENTO - Após o encerramento do prazo para apresentação da Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte beneficiário é responsável pelo IRRF que não tiver sido retido pela fonte pagadora, sem prejuízo das penalidades legais a esta imposta.

RENDIMENTOS - CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA - Os rendimentos classificados indevidamente são objeto de reclassificação em procedimento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO MARQUES DA SILVA FILHO.

per

[Assinatura]

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


ANTONIO LOPCO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 06 ABR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, FRANCISCO MARQUES DA SILVA FILHO, foi lavrado Auto de Infração de fls. 04 a 07, relativamente ao ano-calendário de 1999, para exigência do Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 55.531,15, acrescido de juros de mora, calculados até 30/06/2003, no valor de R\$ 30.847,55, e multa de ofício no valor de R\$ 41.648,36, totalizando a exigência do crédito tributário de R\$ 128.027,06.

De acordo com a Descrição dos Fatos, à fls. 05 a 07, o Auto de Infração foi decorrente:

1. **Previdência oficial deduzida indevidamente;**
2. **Dedução indevida de dependente;**
3. **Dedução indevida de despesas médicas;**
4. **Dedução indevida de despesas com instrução;**
5. **Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte;**
6. **Rendimentos classificados indevidamente na DIRPF.**

Cientificado do Auto de Infração em 17/07/2003, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 170 a 174, em 15/08/2003, com as seguintes argumentações, em síntese:

3.1. que houve o recolhimento dos R\$ 966,56 à previdência oficial, conforme guias anexas e "se não foram deduzidas dos rendimentos pagos ao contribuinte pela PROCEDA, aludida verba deverá ser acrescida aos rendimentos tributáveis e mantida a dedução porque foi efetivamente recolhida aos cofres da Previdência em nome do segurado";

3.2. que com relação à dedução com dependentes utilizou-se da prerrogativa prevista na orientação do Programa da RF para Declaração de Imposto de Renda quando diz que (...) as deduções de dependentes e de pensão alimentícia não podem ser cumulativas, salvo se houver mudança na relação de dependência durante o ano. No caso houve mudança da relação de dependência a partir de julho/1999, quando foi firmado o Acordo Trabalhista no Processo nº RE 02.001.01624/95, conforme Termo de Conciliação nº CNC-000457/99, em 08.07.1999;

3.3. acata a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 187,50 e aceita a glosa de despesa com instrução apenas no que se refere ao valor de R\$ 203,00 referente ao excesso do limite individual, mas contesta R\$ 785,40 dos R\$ 988,40 glosados, referentes a pagamento ao colégio Especial em 21.01.1999, quando o Acordo da Pensão Alimentícia

ainda não havia sido firmado, estando ainda na relação de dependência demonstrada anteriormente. Anexa recibo;

3.4. que a PROCEDA deixou de lhe enviar o informe de rendimentos a que estaria obrigada por lei, embora tivesse sido instada à época para fazê-lo;

3.5. que entregou toda a documentação que dispunha ao seu contador para este proceder à sua DIRPF 2000, sendo 07 alvarás de liberação de créditos e DARF relativos aos recolhimentos do imposto de renda na fonte e que o imposto foi recolhido corretamente como da pessoa física, em tempo hábil, não havendo porque se calcular juros, multas etc quando o Tesouro Nacional "embolsou" os valores pertinentes nas épocas próprias;

3.6. que o valor de R\$ 30.301,88 deverá compor o montante dos rendimentos apenas para novo cálculo do imposto devido, mas a compensação do imposto recolhido deverá ser mantida;

3.7. que recebeu rendimentos da PROCEDA Tecnologia e Informática S.A. referente à Reclamação Trabalhista – processo 1624/95 da 2ª. Junta de Conciliação e Julgamento do Recife, mediante Acordo que resultou no Termo de Conciliação CNC-000457/99 de 08.07.1999, que tem valor de sentença de acordo o art. 449 do CPC, e não é um ato administrativo que pode revogar uma decisão judicial, portanto, a RF não pode elaborar planilhas e alterar o percentual estabelecido no Acordo. Saliencia que a ordem judicial é para ser cumprida e não discutida. Transcreve excerto do Acordo em diz que o valor ajustado para conciliação é de R\$ 805.307,49, fixos e irredutíveis, sendo que de tal valor 50% corresponde a verbas salariais e 50% a verbas indenizatórias, não se constituindo em base de cálculo de incidência de tributos;

3.8. que com base neste Acordo selado em juízo apresentou sua Declaração considerando 50% dos rendimentos como isentos. A RF fez diligências e houve troca de correspondências entre a 2ª. Vara do Trabalho e a Delegacia da Receita Federal, resultando no ofício 407/2001 de maio/2001 da Delegacia da Receita Federal do Recife àquele juízo, no qual diz que "para cálculo do imposto retido na fonte, imprescindível seria saber a discriminação das verbas recebidas, conforme suas naturezas. No entanto, o Termo de Conciliação em anexo traz apenas a informação de que 50% das verbas recebidas seriam isentas, sendo o restante tributável. Desta forma, dos R\$ 80.530,75 recebidos mensalmente pelo empregado, apenas R\$ 40.265,37 se submeteriam à incidência do imposto retido na fonte";

3.9. que no Termo de Conciliação consta que a cada pagamento a reclamada fica autorizada a processar as retenções do imposto de renda e a deduzir suas contribuições previdenciárias;

3.10. que a PROCEDA efetuou todos os recolhimentos e não os deduziu das parcelas pagas ao contribuinte por gesto de liberalidade próprio porque a ordem judicial foi clara que a responsabilidade pelo encargo era do reclamante/contribuinte, mas a de efetuar o recolhimento era da reclamada (PROCEDA);

3.11. que "se a fonte assumiu o ônus de recolher o IR sem reter do contribuinte, como ato de liberalidade e se fez o ajuste na sua IRPJ mediante adição ao seu Lucro Real e ofereceu à tributação os valores não retidos do beneficiário dos rendimentos, não houve prejuízo para os cofres públicos";

3.12. procede aos cálculos de apuração e reconhece o IRPF a pagar no valor de R\$ 1.746,16;

3.13. em 04/05/2005 o contribuinte protocolizou o Processo 19647.004486/2005-09, o qual se encontra juntado por anexação ao presente 10480.007292/2003-61 (Auto de Infração), e através da petição de fls. 228 a 234, dirige-se ao Delegado da Receita Federal em Recife - PE, para solicitar a juntada de DIRF do ano-calendário de 1999, exercício 2000, à sua defesa administrativa constante do Processo 19647.000444/2003-29 (Impugnação) e fazer uma denúncia contra a empresa Proceda Tecnologia e Informática S/A, CNPJ 55.419.667/0001-15, contra a qual litigou na 2ª. Vara da Justiça do Trabalho em Recife;

3.13.1. nesta peça, o contribuinte diz que o juízo da 2ª. Vara Trabalhista notificou a fonte pagadora a juntar aos autos os informes de rendimentos do processo tramitou naquela Vara já que a empresa não o fazia espontaneamente;

3.13.2. que a fonte pagadora somente juntou as DIRF aos autos em 28/06/2004 e contribuinte confirmou que aqueles informes continham inúmeros erros, estando em desacordo com o que foi homologado na 2ª. Vara Trabalhista através do Termo de Conciliação, estando os valores informados em desacordo com os DARF anexados aos autos pela própria fonte pagadora;

3.13.3. exemplifica que no mês de dezembro os valores da DIRF se encontram zerados, quando o DARF juntado aos autos indica o recolhimento de R\$ 4.328,84 de IRRF em 20/12/1999, e alvará comprova o pagamento de R\$ 53.019,76, não havendo, também, no ano fiscal seguinte (2001/2000), a inclusão de rendimentos, além de não constar a dedução da pensão alimentícia que era de R\$ 18.510,99, totalizando naquele ano R\$ 129.576,93;

3.13.4. menciona que houve outros erros para o ano-calendário de 2000;

3.13.5. que os informes errados tiveram o intuito de lhe prejudicar por este ter ganho a reclamatória trabalhista contra a fonte pagadora e tais motivos deram origem à retenção na malha fina e ao auto de infração por esta Delegacia, sendo por culpa exclusiva da empresa por não ter apresentado as DIRF nas épocas próprias e quando o fez foi erros absurdos, indo de encontro aos próprios DARF;

3.13.6. discorre sobre a constituição e porte da empresa PROCEDA e transcreve jurisprudências e doutrina acerca da responsabilidade das fontes pagadoras no que se refere ao imposto de renda e às contribuições previdenciárias;

3.13.7. que na DIRF 2000/1999 os rendimentos tributáveis são de R\$ 213.367,89 e a fonte pagadora omitiu para a Receita Federal informe de rendimento na importância de R\$ 35.561,33 referente ao mês de dezembro/99. No ano-calendário de 2000 os rendimentos tributáveis são de R\$ 106.683,99;

3.13.8. requer que os documentos em anexo sejam considerados pois não os tinha à época, e analisados para evitar prejuízos às partes e efetuar o julgamento imparcial, evitando assim uma futura ação judicial na esfera federal;

3.13.9. destaca que já fez denúncia contra a empresa junto ao Ministério Público Federal, Ouvidoria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª. Região e endereçada também à Presidência da 6ª. Região do TRT, no que pertine ao não recolhimento e pagamento de tributos federais tais como: custas do processo à Fazenda Nacional desde 08/07/1999, complementos fiscais previdenciários ao INSS por ter recolhido com valores bem a menor que o devido nas guias GPS, que só de juros e correção monetária só referente ao processo que menciona o débito junto ao INSS deve alcançar mais de R\$ 400.000,00, que nunca foram recolhidas as custas à Fazenda Nacional cuja importância é de R\$ 14.306,15; que a empresa lhe prejudicou quando fornece informações inverídicas inclusive quando procura um emprego; anexa documentos de sua inclusão junto ao Serasa e SPC para comprovar suas condições financeiras e como foi prejudicado e justificar sua denúncia.

Em 21 de dezembro de 2006, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos considerou procedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA.

Exclui-se a dedução com previdência oficial se os rendimentos foram percebidos integralmente, sem a dedução desta.

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES.

Não são cumulativas as deduções com dependentes e a pensão alimentícia, se durante todo o Ano-calendário o contribuinte ainda tinha a responsabilidade pelo pagamento da última.

DEDUÇÃO COM DESPESAS DE INSTRUÇÃO.

Não são dedutíveis as despesas de instrução com dependentes, quando o contribuinte ainda tinha a responsabilidade por pensão alimentícia durante todo o Ano-calendário em questão e utilizou-se de dedução a este título, uma vez que são não cumulativas tais deduções nestas condições.

IRRF. DEDUÇÃO INDEVIDA.

Exclui-se o IRRF declarado, embora recolhido pela fonte pagadora, se os rendimentos foram pagos ao contribuinte integralmente, sem a dedução correspondente deste imposto.

IRRF. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E PAGAMENTO.

Após o encerramento do prazo para apresentação da Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte beneficiário é responsável pelo IRRF que não tiver sido retido pela fonte pagadora, sem prejuízo das penalidades legais a esta imposta.

DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.

Somente são consideradas dedutíveis as despesas médicas comprovadas por meio de documentação hábil e idônea que atendam os requisitos legais.

RENDIMENTOS. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA.

Os rendimentos classificados indevidamente são objeto de reclassificação em procedimento de ofício.

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA. *As despesas escrituradas em livro Caixa devem ser comprovadas com documentação idônea que identifique o beneficiário, o valor, a data da operação e que contenha a discriminação das mercadorias ou dos serviços prestados para que possam ser enquadrados como necessários e indispensáveis à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.*

LIVRO CAIXA. *São dedutíveis as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas.*

Lançamento Procedente.

Cientificado em 13/02/2007, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou em 15/03/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 299/315, onde reitera os pontos apresentados na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Uma vez que o recurso reitera os argumentos de sua impugnação e tendo em vista a abrangente e detalhada explanação da autoridade recorrida, cabe aqui com o perdão da repetição reiterar os argumentos da autoridade recorrida, com os quais compartilhamos.

Da glosa da Previdência Social

Neste ponto assim se pronunciou a autoridade recorrida:

No que se refere à glosa de previdência oficial, a fiscalização informa que o contribuinte recebeu os rendimentos da empresa Proceda Tecnologia e Informática S.A. referentes à Reclamação Trabalhista e que, por equívoco, as parcelas foram liberadas sem a retenção do referido valor, ou seja, a fonte recolheu, por isso que o contribuinte anexou as GPS com os pagamentos, às fls. 178 a 184, mas o contribuinte beneficiário recebeu integral, sem a dedução de tais valores, razão pela qual estes valores devem ser acrescentados à base de cálculo do tributo, pois do contrário, o contribuinte estaria fazendo a dedução de um valor (de previdência) que efetivamente não foi retido, já que recebeu os rendimentos sem aquela dedução

No caso concreto se não houve o ônus financeiro para o recorrente, este não faz jus a deduzir em sua declaração essa suposta contribuição a previdência. Nesse sentido acompanho a posição da autoridade recorrida, negando provimento a esta parte do recurso.

Das Deduções Indevidas de Dependentes

Ao tratar sobre as deduções indevidas de dependentes, assim se pronunciou a autoridade recorrida:

Com relação à deduções indevidas de dependentes no valor de R\$ 2.160,00, referente às duas filhas do contribuinte, tendo em vista a cumulatividade destas com o pagamento de pensão alimentícia para as mesmas e para a mãe delas, o contribuinte justifica que houve mudança na relação de dependência a partir do mês de julho/1999, quando foi firmado o Acordo Trabalhista no Processo nº RE. 02.001.01624/95, conforme Termo de Conciliação nº CNC-000457/99, datado de 08/07/1999.

Entretanto, de acordo com a cópia do referido Termo de Conciliação, fls. 84 e 85, não se infere a tal mudança da condição de dependência como alegado pelo contribuinte, já que o contribuinte, mesmo após a lavratura do Termo de Conciliação em 08/07/1999, para celebrar o acordo entre o contribuinte e a empresa Proceda Tecnologia e

Informática S/A, assumiu o compromisso de pagamentos mensais a título de pensão alimentícia, que iam daquela data, 08/07/1999, até 30/03/2000, conforme se verifica à fl. 84, de modo que ainda teve o encargo do pagamento de pensão alimentícia durante todo o ano de 1999, mantendo-se, assim, naquele ano, a proibição de cumulatividade da dedução de dependente com a dedução de pensão alimentícia, referentes aos mesmos beneficiários, conforme previsto no art. 78, §1º, do RIR/99 e art. 49 da IN SRF nº 15/2001.

Não é possível acumular deduções de dependentes com o pagamento de pensão judicial, tal como prescrito na legislação tributária. Diante disso, atendendo ao princípio da legalidade não há como acolher ao pleito do recorrente.

Das Deduções de Despesas de Instrução

Para manter a glosa das deduções de despesas de instrução, assim argumentou a autoridade julgadora:

O contribuinte contesta R\$ 784,40 referentes ao pagamento do Colégio Especial da sua filha Priscila Rodrigues Marques da Silva, alegando que o "Acordo da Pensão Alimentícia ainda não havia sido firmado, portanto, enquadra-se na relação de dependência já demonstrada".

Observe-se, entretanto, que o contribuinte já tinha a responsabilidade de pensão alimentícia, conforme documento de fl. 32, desde maio de 1986, de modo que já tendo tal responsabilidade e fazendo uso da dedução a título de pensão alimentícia, não poderia deduzir também as despesas de instrução com os mesmos beneficiários da pensão alimentícia se os pagamentos correspondentes às despesas de instrução não ficaram expressamente determinados em sentença judicial.

Do documento de fls. 32 consta que através da sentença proferida pelo Juiz de Direito em 07/05/1986 relativamente à separação judicial consensual foi homologado o acordo de pensão alimentícia no valor de "30% sobre o salário bruto, após o desconto para a Previdência Social e o Imposto de Renda na Fonte, mais quotas de salário família, incidindo sobre todas as verbas percebidas pelo Sr. Francisco Marques da Silva Filho, empregado dessa firma, em favor do cônjuge separanda e das duas (02) filhas do casal".

Logo, depreende-se, do teor desse documento de fls. 32, que não foi especificado na sentença o encargo relativo às despesas com instrução para os mesmos beneficiários da pensão alimentícia, de modo que sendo a despesa contestada de R\$ 785,40 referente a colégio da filha Priscila Rodrigues Marques da Silva, para a qual o contribuinte já destinava pensão, conforme se infere dos docs. de fls. 31 e 32, será mantida esta glosa na sua integridade.

A proibição de cumulatividade da dedução de despesas de instrução com a dedução de pensão alimentícia é inquestionável, salvo quando previsto por sentença judicial a responsabilidade pelo pagamento da despesas de instrução. No caso concreto, não há como acolher os argumento do recorrente, por razões muito similares a não se ter acompanhado no aspecto relacionado a dedução de despesas de dependentes.

Da Compensação Indevida do Imposto de Renda na Fonte

No que toca ao item Compensação Indevida do Imposto de Renda na Fonte assim se pronuncia a autoridade julgadora:

Quanto à infração descrita como compensação indevida de imposto retido na fonte no valor de R\$ 30.301,88, tal valor equivale à soma dos DARF sob o código de receita 0561, recolhidos pela empresa PROCEDA no ano-calendário de 1999, conforme cópias destes às fls. 107 a 128, referentes aos rendimentos do Sr. Francisco Marques Silva Filho decorrentes da Ação Trabalhista instruída através do processo nº 1624/95.

Entretanto, conforme ofício nº 001956/00 (fls. 129), da 2ª. Vara do Trabalho de Recife à Delegacia da Receita Federal em Recife – PE, embora tenha havido o recolhimento do IRRF, o contribuinte recebeu o valor bruto, quando deveria ter recebido o valor líquido, após a dedução de tais valores a título de IRRF. Portanto, tendo o contribuinte recebido o valor bruto, isto significa não ter sido onerado pela retenção, já que o valor desta lhe foi pago, por equívoco. Sendo assim, correto o procedimento fiscal da fiscalização ao considerar o valor de R\$ 30.301,88 como compensação indevida de IRRF, já que o contribuinte não assumiu o ônus desta retenção ao receber o valor bruto sem a sua dedução.

Para esse questão é de se aplicar efetivamente o Parecer Normativo nº 1/2002 que esclarece que a responsabilidade, de fato, seria da empresa pagadora até o momento de vencimento do prazo para apresentação da Declaração de Ajuste Anual referente àquele imposto, no caso de pessoa física, ou até a data prevista para o encerramento do período de apuração, no caso de pessoa jurídica, passando a ser de responsabilidade do contribuinte beneficiário dos rendimentos a partir deste momento.

No caso em questão, a autuação ocorreu posteriormente ao prazo para o qual a responsabilidade era exclusiva da empresa, não podendo agora o contribuinte afastar essa responsabilidade.

Dos Rendimentos Classificados Indevidamente

O último ponto da autuação foi minuciosamente analisado pela autoridade julgadora, nos termos a seguir:

No que se refere aos rendimentos classificados indevidamente na DIRPF, a fiscalização esclarece que intimou o contribuinte através do Termo de Início da Fiscalização para, entre outros, informar a natureza dos rendimentos recebidos mediante planilha de cálculos. Não tendo o contribuinte apresentado tal planilha, a fiscalização solicitou tal documentação, através do ofício de fls. 144, à 2ª. Vara do Trabalho de Recife. Com base nas informações constantes às fls. 145 a 160 (planilhas de fls. 156/158), a fiscalização elaborou o demonstrativo de fls. 161 e 162, que totaliza os rendimentos atualizados tributáveis, isentos e sujeitos a tributação exclusiva na fonte, conforme as verbas reclamadas, verificando os percentuais de cada um destes rendimentos em relação ao total das verbas reclamadas

e aplicando os mesmos percentuais às parcelas liberadas em 1999, calculando-se assim os rendimentos tributáveis no valor de R\$ 356.308,97, isentos em R\$ 114.663,79 e exclusivos na fonte no valor total de R\$ 29.742,49, totalizando R\$ 500.715,25, conforme fls. 163.

O contribuinte declarou, entretanto, 50% como tributáveis e 50% como isentos e não tributáveis, ou seja, R\$ 250.357,63 para cada um destes e justifica que o acordo celebrado através do Termo de Conciliação foi nesse sentido.

Consta da petição do acordo, fls. 81 a 83, a informação das partes de que os rendimentos seriam compostos de 50% correspondentes a verbas salariais e 50% a verbas indenizatórias que não se constituiriam em rendimentos tributáveis. Isso é o que as partes peticionaram, sem, entretanto, ser especificadas as espécies das verbas reclamadas, de modo que pudessem ser aferidas as efetivas naturezas daquelas.

Entretanto, em resposta ao já mencionado ofício de fls. 144, a 2ª. Vara do Trabalho de Recife informou a composição das verbas reclamadas, conforme planilhas de fls. 156 a 158, o que permitiu à fiscalização fazer a classificação dos rendimentos reclamados, conforme a sua natureza, seja esta de rendimentos tributáveis, isentos ou retidos exclusivamente na fonte.

Além disso, o acordo homologado pela Justiça do Trabalho não gera vínculo com relação à apuração correta do imposto de renda por parte da Secretaria da Receita Federal, a menos que esta fosse parte da Ação ou especificamente notificada para cumprimento de alguma medida no que lhe diz respeito, o que não se infere dos autos, de modo que ainda que o Acordo vincule as partes então litigantes e conciliadas, não afasta o procedimento fiscal no interesse da Fazenda Nacional e para correção ou ajuste dos valores tributados.

Nesse contexto acompanho a posição da autoridade julgadora, pois no caso concreto foi possível classificar a natureza das verbas recebidas, identificando de acordo com as regras tributárias vigentes, quais rendimentos seriam tributários ou não. Embora o recorrente não tenha questionado individualizadamente a classificação efetuada, de sua apreciação constata-se legalidade no procedimento da fiscalização.

O recorrente reitera a existência de erros da PROCEDA, mas sobre esse ponto a autoridade julgadora de modo muito didático já havia esclarecido a questão:

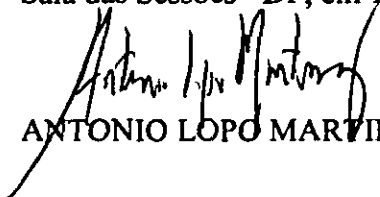
Quanto aos argumentos de erros da PROCEDA, trazidos na nova petição de 04/05/2004, no que se refere à sua DIRF, esclareça-se que a fiscalização levou em consideração o valor de R\$ 30.301,88, que já engloba os R\$ 4.328,84 do DARF do mês de dezembro/99, reclamado pelo contribuinte por não constar da DIRF da empresa, pois o valor do IRRF constante na DIRF para o Sr. Francisco Marques da Silva Filho foi de R\$ 25.973,16 (fls. 243), o qual se somado ao valor de R\$ 4.328,84 irá totalizar R\$ 30.302,00 (= R\$ 30.301,88 + R\$ 0,12), ou seja, há apenas uma diferença de R\$ 0,12. Observe-se ainda que na autuação ocorreu a inclusão do valor de R\$ 30.301,88 na base de cálculo do imposto, tendo em vista que o contribuinte recebeu os

rendimentos da ação trabalhista sem que este valor tivesse sido deduzido, embora tenha sido recolhido pela empresa a título de IRRF, conforme se depreende do informado pela fiscalização à fls. 06 e do ofício da Justiça do Trabalho à fls. 129, independentemente deste valor estar declarado corretamente ou não pela empresa PROCEDA.

Quanto à responsabilização desta empresa por seus possíveis erros, bem como os demais aspectos da denúncia fiscal, tais matérias não trazem alteração sobre o objeto da autuação ocorrida sobre a pessoa física, ora impugnante, mas dizem respeito a apurações a serem feitas sobre a empresa Proceda Tecnologia e Informática S/A, CNPJ 55.419.667/0001-15, o que é da competência da unidade da SRF de jurisdição sobre a empresa.

Diante do elucidativo voto da autoridade recorrida, e não tendo na a reparar no mesmo, voto no sentido NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de dezembro de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ